

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº¹⁷⁶, DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade será de:

a) cinco dias, salvo disposição mais benéfica contida em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

b) quinze dias, além dos cinco previstos na alínea anterior, nos termos do disposto no inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

c) dias correspondentes à da licença-maternidade, quando a fruição desta licença poderá ser exercida em conjunto, pela mãe e pelo pai, em períodos alternados, na forma por eles decidida....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Constituição Federal assegura, em seu 7º, inciso XVIII, licença remunerada de 120 dias que pode ser gozada pela gestante a partir do último mês de

Recebido em 16/10/2019
Hora: 19:45
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM



gestação, conforme disposto também no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já os cinco dias de licença-paternidade estão estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Entretanto, há a possibilidade da licença-maternidade chegar a 180 dias, se a gestante for funcionária de empresa cadastrada no Programa “Empresa Cidadã” ou for do setor público; já a licença-paternidade pode, nos mesmos moldes, chegar a 20 dias.

O Programa “Empresa Cidadã” foi criado a partir da promulgação da Lei Nº 11.770 de 2008 (alterada pela Lei Nº 13.257, de 2016) e estabelece a possibilidade da prorrogação da licença-maternidade para 180 dias e da licença-paternidade para 20 dias mediante concessão de incentivo fiscal para as empresas que aderirem ao Programa. A possibilidade de prorrogação também é prevista para os adotantes. As empresas podem, então, deduzir do imposto devido o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade. Para gozar do benefício, tanto o pai como a mãe não podem, no período de prorrogação das licenças, exercer qualquer atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob os cuidados de ambos. Para o pai há ainda a condição de participar em "programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável", mas o texto não dá detalhes sobre quais seriam esses programas ou atividades. Já o serviço público adotou o entendimento pela concessão automática dos 180 dias e 20 dias, respectivamente, para o mãe e o pai.

Importante destacar que há no setor privado exemplos de verdadeira inovação quanto à temática e que deveriam ser objeto de deliberação no âmbito do Executivo e do Legislativo: algumas empresas têm permitido o gozo da licença parental de forma compartilhada entre mãe e pai. Tal medida, além de permitir que o pai amplie seu contato e vínculo com a criança, tem a possibilidade de diminuir a desigualdade flagrante existente com relação à mulher trabalhadora. A licença parental compartilhada pode minimizar o impacto que a maternidade por vezes causa à ascensão profissional da mulher. Afinal de contas, várias são as mães licenciadas que são injustamente preteridas em suas empresas pelo fato de estarem afastadas dos respectivos empregos. A maternidade, por absurdo que possa parecer, acaba por penalizá-las. A Proposta de Emenda à Constituição nº 16 de 2017 da ex-Senadora



Vanessa Grazziotin propunha esse compartilhamento, mas foi arquivada ao final de 2018, tendo com relatório favorável a sua aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa.

Vimos, portanto, recuperar a referida proposta, na medida em que é extremamente desejável uma evolução legislativa em face da cada vez maior inserção da mulher no mercado de trabalho. Vários são os países que têm adotado tal política opcional de compartilhamento: podemos citar a Noruega, Suécia , Finlândia, Espanha, dentro outros. Como bem destacava a ex-Senadora Vanessa Grazziotin, a proposta possibilita “uma legislação mais adequada às reais necessidades dos pais, das suas famílias, e também das próprias empresas, que poderão, em algum momento, contar com o retorno antecipado de sua empregada se for opção do casal a fruição compartilhada da licença-maternidade.”

Solicitamos assim, aos nossos Pares, a aprovação desta matéria com as contribuições valiosas que possam surgir durante sua discussão.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

SENADOR(A)

JPP. Jean-Paul Paes

SENADOR(A)

Olívio Henrique Plínio Valério

SENADOR(A)

NEBUPPE



SF/19379.95706-09

Página: 3/7 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f

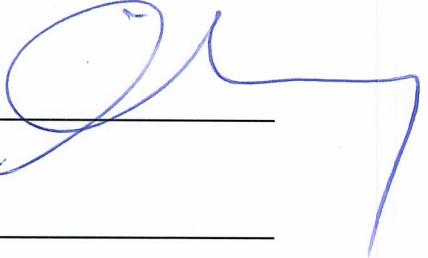


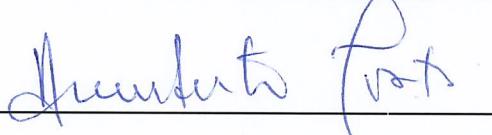
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

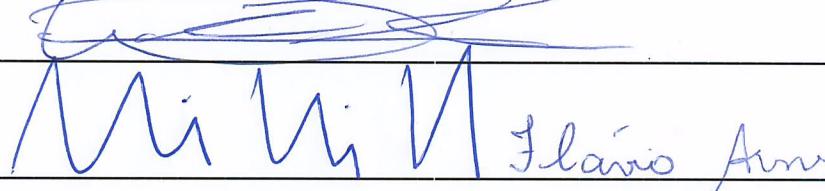


SF/19379.95706-09

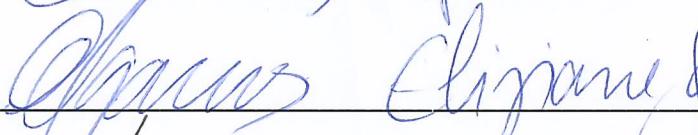
SENADOR(A) Cido F. Gomes 

SENADOR(A) Humberto Freitas 

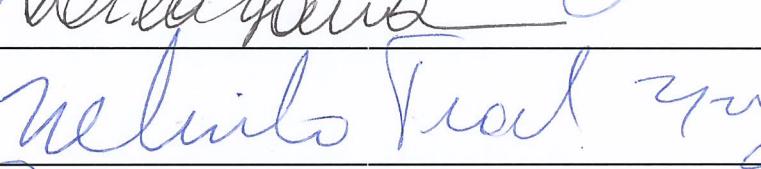
SENADOR(A) 

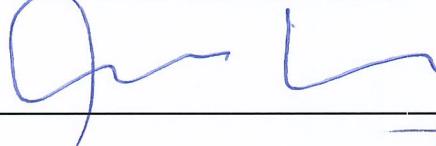
SENADOR(A) Mi M. Flávio Arns 

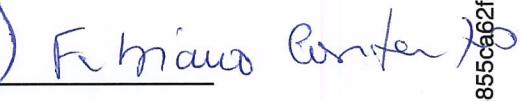
SENADOR(A)  Stepenson Valentim

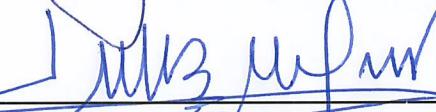
SENADOR(A)  Thiago Elijiane Faure

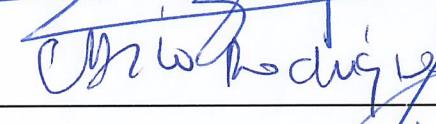
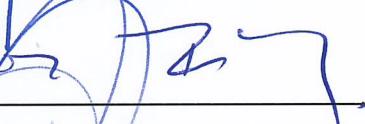
SENADOR(A)  Veronica Garcia

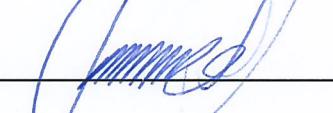
SENADOR(A)  Welvino Freitas 

SENADOR(A)  Alessandro Vieira

SENADOR(A)  Fábio Centeno 

SENADOR(A)  Wells

SENADOR(A)  Waldemar de Souza 

SENADOR(A)  Telmário 

Página: 4/7 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f

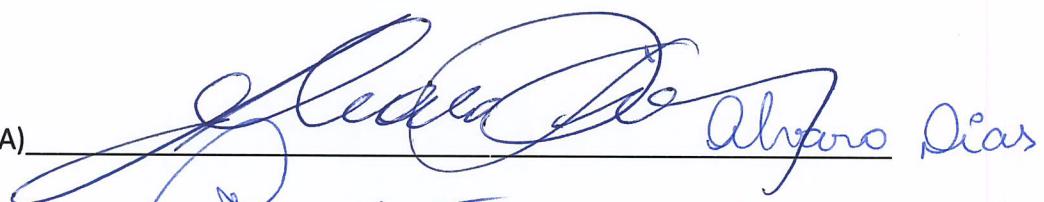


PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

Barcode: SF19379.9570619

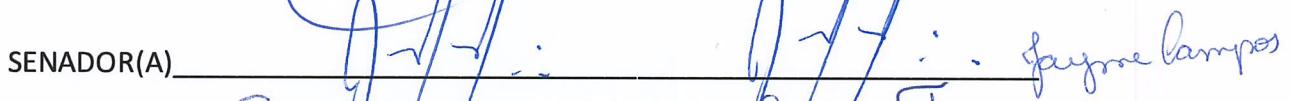
SENADOR(A)



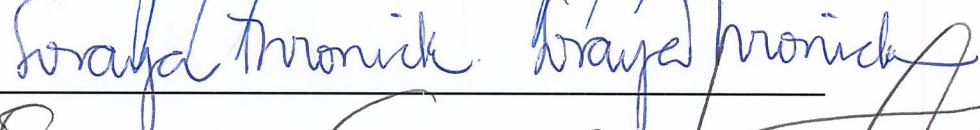
SENADOR(A)



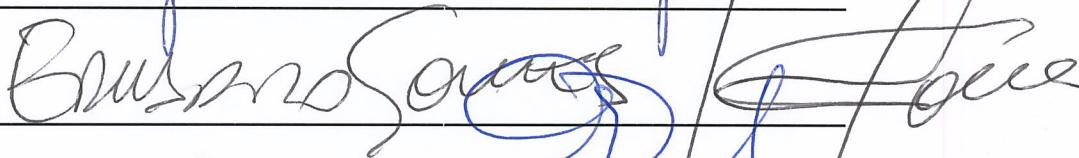
SENADOR(A)



SENADOR(A)

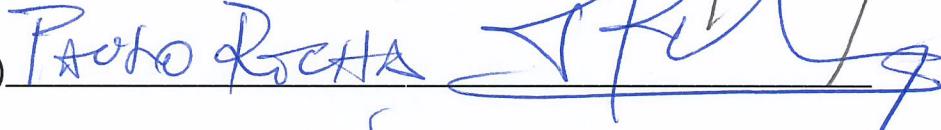


SENADOR(A)



²³

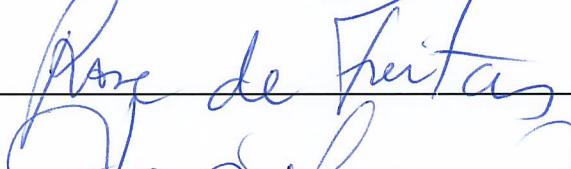
SENADOR(A)



SENADOR(A)



SENADOR(A)



SENADOR(A)



SENADOR(A)



SENADOR(A)



SENADOR(A)



SENADOR(A)

Página: 6/7 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

SENADOR(A) _____



SF/19379.95706-09

Página: 7/7 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.

SENADOR(A) _____



SF/19379.95706-09

Página: 77 10/10/2019 11:14:16

e9981a922994b334855ca62fe0a1b658982af13f

